



JUSTIFICATIVA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA PARA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO SIGTAP Nº 09.05.01.004-3 – OCI AVALIAÇÃO DE RETINOPATIA DIABÉTICA, CONTEMPLANDO CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA COM OFTALMOLOGISTA, TONOMETRIA, BIOMICROSCOPIA, MAPEAMENTO DE RETINA E RETINOGRRAFIA COLORIDA, COM EMISSÃO DE LAUDO, DEFINIÇÃO DE CONDUTA, ENCAMINHAMENTO E GESTÃO DO CUIDADO DOS USUÁRIOS DO SUS, CONFORME PROTOCOLOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

A secretaria municipal de saúde visando manter a atenção para a saúde da população está realizando o credenciamento para que profissionais especialistas possam desempenhar serviços de atendimento em saúde no município.

Obedecendo a constituição federal, de acordo com o art.196, que diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A presente contratação tem por objetivo o credenciamento de empresas prestadoras de **serviços** médicos especializados em oftalmologia, visando à execução do procedimento SIGTAP nº 09.05.01.004-3 (OCI Avaliação de Retinopatia Diabética), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Retinopatia Diabética é uma das principais complicações microvasculares do diabetes mellitus e constitui uma das causas mais frequentes de deficiência visual e cegueira evitável na população adulta. A implementação de uma estratégia estruturada de rastreamento e diagnóstico precoce é fundamental para o controle da doença, permitindo a intervenção terapêutica oportuna e a prevenção de sequelas irreversíveis.

O objeto da contratação contempla um pacote integrado de atendimento oftalmológico especializado, garantindo a linha de cuidado integral ao paciente diabético. Os procedimentos mínimos exigidos por atendimento incluem:

- Consulta Médica Especializada: Realizada por médico oftalmologista devidamente qualificado.
- Tonometria: Medição da pressão intraocular, essencial para o rastreamento de comorbidades associadas, como o glaucoma.
- Biomicroscopia: Exame detalhado das estruturas oculares anteriores e posteriores sob magnificação.
- Mapeamento de Retina: Exame minucioso da periferia e do polo posterior da retina.
- Retinografia Colorida: Registro fotográfico digital do fundo de olho para documentação e acompanhamento evolutivo.

Além da execução dos exames e consultas, a empresa contratada será responsável por:

- Emissão de Laudo: Fornecimento tempestivo do laudo técnico de cada exame realizado.
- Definição de Conduta: Indicação clínica precisa com base nos achados diagnósticos.
- Encaminhamento: Direcionamento adequado do paciente para níveis de complexidade superior (como serviços de referência em retinologia ou cirurgia) quando indicado.
- Gestão do Cuidado: Alinhamento rigoroso com os fluxos e protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, assegurando a continuidade e o monitoramento do usuário na rede pública de saúde.

Como nosso município não possui corpo de profissionais o suficiente e visando o aumento de profissionais especialista que possam atender tais demandas e que não haja nenhum dano tanto para a população como para o poder público, é necessário que se faça tal processo para que possa estar diminuindo a quantidade de pacientes na fila de espera para procedimentos de oftalmo, assim dando assistência digna e agradável a população, gerando recursos para crescimento e modernização dos serviços no município.

Singularidade do Objeto (Art. 74, I):



O objeto em questão consiste no credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos de oftalmológico, que deve atender a requisitos técnicos específicos e qualificações especializadas para garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados nas unidades de saúde.

A especificidade do serviço oftalmo e a necessidade de profissionais e empresas com certificações, registros profissionais e experiência comprovada na área podem limitar o número de fornecedores habilitados, justificando a inexigibilidade.

Fornecedor Único (Art. 74, II):

Caso haja apenas uma empresa ou um conjunto limitado de empresas que atendam aos requisitos técnicos, legais e regulamentares exigidos para a prestação dos serviços oftalmológicos, configura-se a hipótese de fornecedor único.

Essa situação pode decorrer da necessidade de empresas com equipamentos especializados, corpo clínico qualificado ou experiência comprovada em serviços semelhantes, o que restringe a competição

A realização do presente procedimento administrativo tem por objetivo promover o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos na área de Oftalmologia, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e garantir a continuidade da assistência especializada aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

A contratação justifica-se em razão da existência de demanda reprimida de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos acumulada ao longo dos últimos períodos, decorrente principalmente da insuficiência de profissionais especializados disponíveis para atendimento da população e do aumento da demanda encaminhada pelo setor de Regulação Municipal.

A ausência da oferta regular desses serviços compromete o acesso da população ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado das patologias oculares, podendo ocasionar agravamento dos quadros clínicos, redução da capacidade visual e, em casos mais graves, perda parcial ou total da visão dos pacientes.

Diante desse cenário, o credenciamento apresenta-se como a solução mais eficiente e adequada ao interesse público, permitindo a contratação simultânea de todos os prestadores que atendam aos requisitos técnicos e legais estabelecidos pela Administração, ampliando a capacidade de atendimento da rede municipal de saúde e reduzindo o tempo de espera dos usuários.

A contratação encontra fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o procedimento auxiliar de credenciamento disciplinado pelo art. 79 da referida legislação, considerando a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de contratação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos pela Administração.

Dentre as principais vantagens da realização do credenciamento destacam-se:

- I – Ampliação da oferta de serviços médicos especializados em Oftalmologia;
- II – Redução da demanda reprimida existente no setor de Regulação Municipal;
- III – Diminuição do tempo de espera para consultas, exames e procedimentos especializados;
- IV – Possibilidade de contratação simultânea de múltiplos prestadores, aumentando a capacidade operacional da rede de saúde;
- V – Maior flexibilidade administrativa para distribuição dos atendimentos conforme a demanda e a disponibilidade dos prestadores credenciados;
- VI – Garantia da continuidade da assistência especializada aos usuários do SUS;
- VII – Melhoria dos indicadores de saúde ocular da população mediante o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno das patologias oftalmológicas;
- VIII – Maior eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos, mediante remuneração vinculada aos serviços efetivamente realizados;



IX – Redução da necessidade de encaminhamento de pacientes para outros municípios, minimizando custos indiretos relacionados ao transporte e ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Dessa forma, a realização do procedimento de credenciamento mostra-se necessária, adequada e vantajosa para a Administração Pública, contribuindo para o fortalecimento da rede municipal de saúde, para a melhoria da qualidade dos serviços ofertados e para a garantia do acesso da população aos serviços especializados em Oftalmologia.

Considerando a ausência de normatização expressa do credenciamento em norma geral federal, vinculante dos três níveis da federação, a doutrina e os operadores do direito, encarregados das contratações mediante credenciamento, adequam o instituto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

Diante da insuficiência do conteúdo das regras ali veiculadas, tornou-se manifesta a necessidade de, em sede infra legal, promover a regulamentação da figura jurídica, até mesmo para que se obtivesse um mínimo de segurança jurídica no cotidiano administrativo.

Com o objetivo de consolidar esse entendimento a AGU, manifestou-se em prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo não desnaturar nem utilizar de forma indevida, vindo a ser analisado cada caso concreto, em especial que:

a) haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;

b) preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;

c) seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado nos meios legais, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;

d) sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

e) seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;

f) sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;

g) seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;

h) a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, recomendando-se fixação no edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;

i) possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

A normatização federal foi se aperfeiçoando, tendo sido editada a Instrução

Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que no item IV do Anexo I definiu o credenciamento como “ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração”.

O Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 05/2017, que trata das diretrizes



Específicas para elaboração do ato convocatório, trata do credenciamento no item 3, nos seguintes termos:

“3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

- a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
- b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;
- c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;
- d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.”

Advertem os doutrinadores que “Existindo ofertas de preços díspares entre as

Instituições financeiras, ou seja, não sendo os mesmos os preços praticados pelas instituições, abre-se espaço para a abertura de processo seletivo em busca da proposta mais vantajosa para a administração. “No âmbito dos Estados e Municípios, identificam-se normatizações do instituto, além do tratamento normativo dado em sede de decretos e outros atos regulatórios de órgãos e entidades administrativas”.

Esse cipoal de diplomas e ponderações jurídicas, de natureza doutrinária, das Cortes de Contas e advocacia pública, demonstra que esse é mais um dos pontos que desafia um tratamento normativo adequado no ordenamento brasileiro. Por hora, é fundamental atentar para que a sua adoção esteja amparada em normas em vigor (como o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021), observando-se a normatização legal específica e administrativa que não ofenda a distribuição constitucional de competências legislativas e as demais regras da CR/88.

Cabe falar em credenciamento quando a Administração se dispõe a firmar vínculo com todos os interessados, assegurando-lhes tratamento isonômico. Nesta hipótese, o instituto do credenciamento viabilizará a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 74, “caput” da Lei Federal nº 14.133. De fato, um dos objetivos da licitação é a escolha daquele que melhor realizará o objeto conveniado ou contratado. Se a Administração não necessita de competitividade porque se predispõe a firmar vínculo com todos os interessados, não há que se falar em modalidade licitatória.

Portanto A saúde pública tem por objetivo, promover a melhoria e bem estar da saúde dos cidadãos. Considerando que a saúde é essencial, esses serviços fazem manter serviço público, pois os mesmos visam atender as necessidades inadiáveis dos pacientes diabéticos conforme Constituição Federal

Portanto tal realização do processo é de extrema importância para prosseguimento dos trabalhos sem que haja danos a saúde pública. Sem mais nada para o momento justifico tal processo.

Belterra/PA, 06 de Agosto de 2026.

Edjane Medeiros Alves
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 201/2025